



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10940.001339/98-17
Recurso nº : 121.498 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1994 a 1997
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : MONTALVE MONTE ALEGRE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2.000
Acórdão nº : 103-20.367

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO REAL - CUSTOS - Admiti-se a redução de custos não apropriados, correspondentes a mercadorias revendidas e não contabilizadas, quando devidamente comprovados.

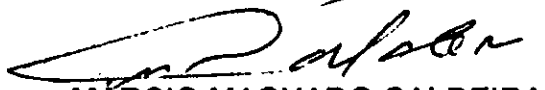
ERRO MATERIAL - AJUSTES - Comprovada a existência de erros materiais no levantamento fiscal, devem ser excluídas as parcelas indevidamente apropriadas como receitas omitidas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

Recurso nº. : 121.498 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 515/551, que exonerou a contribuinte MONTALVE MONTE ALEGRE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 81.484.685/0001-90, de parte exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos exercícios de 1994 a 1997.

A exigência inicial de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexas teve origem na constatação de omissão de receitas de vendas de veículos usados, conforme descrito às fls. 360/366 e demonstrativo de fls. 8981/9017.

Pela descrição dos fatos, verifica-se que foram apreendidos no estabelecimento da contribuinte diversas caixas com documentos referentes a compra e venda de veículos usados, correspondentes aos anos calendários de 1994 a 1997.

Da análise da documentação em poder da fiscalização foram feitas diversas intimações e prestados esclarecimentos pelo sujeito passivo, com verificação das operações contabilizadas ou não, originando destes exames a conclusão das irregularidades apontada nos autos de infração examinados pelo julgador monocrático.

Neste exame, foi mantida a exigência por omissão de receita, cabendo a exclusão apenas sobre a matéria tributável e referente a: a) veículos usados recebidos como parte de pagamento de outros veículos, b) veículos usados recebidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

consignação, c) veículo pertencente ao ativo imobilizado e, d) erros materiais na apuração de valor e em alocação incorreto do período de apuração.

Os lançamentos decorrentes foram ajustados ao decidido para o IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido uma vez que atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Conforme consignado em relatório, foram mantidas, no mérito, as tributações decorrentes da verificação de omissão de receitas na venda de veículos usados, fazendo a autoridade recorrente apenas a exclusão de matérias fáticas como descrito e analisado na sequência.

A primeira exclusão refere-se a " Veículos usados recebidos como parte de pagamento de outros veículos". Neste aspecto assim manifestou-se a recorrente:

"Em sua impugnação a interessada pleiteou seja pelo menos considerado o custo dos veículos usados recebidos em pagamento parcial na venda contabilizada de outros veículos, novos ou usados, porquanto parcela representativa do custo daqueles veículos era desde logo e, portanto antecipadamente, registrada como receita.

Inobstante não prime pela clareza, tal alegação é procedente, haja vista que parcela representativa do custo de veículos usados recebidos como entrada na venda contabilizada de outros veículos, novos ou usados, está acobertada pelos recursos recebidos na venda destes. Tendo reduzido o montante em dinheiro recebido na venda do veículo novo, apresenta uma aplicação de recursos, já oferecidos à tributação, no estoque de veículos usados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

Dessa forma, tendo a interessada comprovado, por meio de documentação de fls. 138 do Anexo XXXV a fls. 257 do Anexo XXXVIII, que emitiu a correspondente nota fiscal em 362 operações de venda de veículos (294 veículos novos e 68 usados) relacionadas no demonstrativo de fls. 116/137 do Anexo XXXV, é de se considerar o custo dos veículos usados recebidos como entrada e revendidos nos anos-calendários de 1996 e 1997 (não alcançados pelo disposto no art. 43 da Lei nº 8.541/1992), no montante de R\$ 2.217.736,00."

Este primeiro ajuste na base de cálculo das omissões foi corretamente efetuado, considerando que devem ser apropriados os custos devidamente comprovados e correspondentes a veículos revendidos e que não lograram, também, o devido registro contábil, conforme documentação referida na decisão recorrida.

Assim, nega-se provimento a esta parte do recurso de ofício.

A segunda parcela que logrou exclusão, tem relação aos veículos recebidos em consignação e cuja comprovação foi devidamente examinada pela autoridade monocrática, que considerou apenas aqueles veículos que não foram utilizados como parte de pagamento na compra de outros veículos, estando, também, correto o ajuste promovido pelo julgado recorrido, pelo que nega-se provimento a mais esta parcela.

O item seguinte refere-se ao veículo pertencente ao ativo imobilizado, vendido com emissão de nota fiscal, devidamente contabilizada. Verificando a comprovação constante às fls. 228 do Anexo XXXVIII, não resta dúvida sobre o acerto da recorrente, negando-se igualmente, provimento a esta parcela do recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

A última parcela excluída da base de cálculo das omissões se identifica com erros materiais verificados na apuração do valor tributável e em relação ao período de apuração.

O erro verificado na apuração do valor levado à tributação refere-se a venda registrada em duplicidade no levantamento fiscal, bem como a venda que não corresponde à documentação anexada, conforme consta às fls. 534/536 da decisão recorrida.

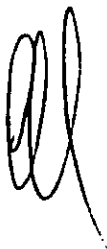
Quanto ao erro de período de apuração, foi excluída no mês de janeiro/94 o valor correspondente a venda efetuada para Vilson da Costa, constante do levantamento fiscal como em 24/01/94 (fls. 309), quando, pela documentação de fls. 34/40 do anexo I, tal operação se concretizou em 24/01/95.

Tais ajustes foram devidamente concretizados à vista das provas constantes dos autos, motivo de se considerar correta a decisão singular, também nesta parcela.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.001339/98-17
Acórdão nº : 103-20.367

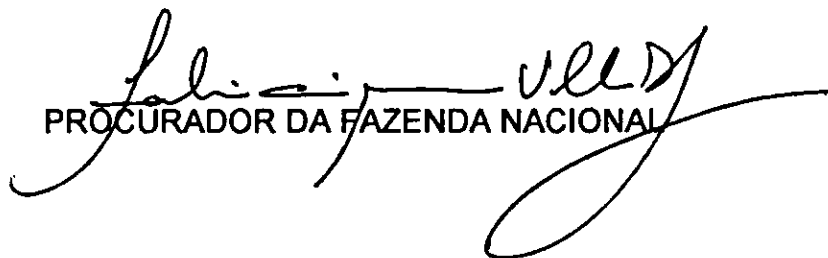
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18 AGO 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 04.09.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL